



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.999, DE 2022

(Do Sr. Orlando Silva)

Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7012/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para incidir nos impactos da violência policial em relação às mães e familiares de vítimas, garantindo-lhes suporte institucional integral e multidisciplinar, bem como reparar, coibir e prevenir esta forma de violência contra crianças, adolescente e jovem.

Diretrizes Gerais

Art. 2º A responsabilidade objetiva do Estado em face de atos ilícitos resultantes do uso da força por seus agentes e/ou decorrente de decisões administrativas gera dever de indenizar.

§1º Serão consideradas a título de compensação as ações do Poder Público que assegurem amparo jurídico, econômico, social, psicológico e médico para melhor enfrentar o agravo econômico, psicossocial, cognitivo, físico e social, físico e psíquico decorrente da ocorrência.

§2º Serão considerados, para fins desta lei, mães e familiares das vítimas de violência, cônjuge, ascendente, descendente e colateral, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância.



Art. 3º O poder público adequará as políticas existentes que visem garantir os direitos humanos de mães e familiares de vítimas, viabilizando a estes, prioridade de atendimento, sobretudo no aspecto psicológico, médico, na assistência social e jurídica.

§1º O atendimento jurídico integral é imperativo às vítimas de violência estatal, sobreviventes e mães e familiares de vítimas e deve ser assegurado a estes, desde os primeiros momentos pós-crime, orientações jurídicas acerca dos procedimentos que devem ser feitos a partir daquele momento trágico. Os fluxos, caminhos da denúncia, desde a lavratura do boletim de ocorrência, na delegacia da região de moradia, devem ser devidamente acompanhados pelo Ministério Público e Defensoria Pública, compreendendo que o lapso temporal nesta fase inicial é absolutamente prejudicial à investigação do caso e prejudica a coleta de provas técnicas, como coleta de cápsulas deflagradas, imagens de câmera de segurança e/ou imagens feitas por celular de testemunhas.

§2º O atendimento psicológico é defendido nesta Lei baseado na Justiça de Transição.

§3º O atendimento médico às pessoas vítimas de violência policial deve ser feito pelo tempo indicado pela equipe profissional responsável, especializado em traumas de tal natureza (violência policial), dirigidos a pessoas sobreviventes das ocorrências violentas e a mães e familiares de pessoas mortas em tais circunstâncias; independentemente de apuração de responsabilidades ou de decisão judicial.

§4º O atendimento na Assistência Social, poderá ser viabilizado no âmbito da Proteção Social Especial (PSE), uma das modalidades de proteção prevista nesta Política Pública de direitos humanos. A referida proteção destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Na PSE junto às mães e familiares de vítimas a atuação será de natureza protetiva, com ações que

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção.

Da Prevenção à Violência Policial

Art. 4º As políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações do Município e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e identidade de gênero, de raça/cor, etnia, orientação sexual, local de moradia, nível educacional, exposição a violência e composição familiar, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II - o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos, de forma a coibir os papéis estereotipados, racistas e generalistas que legitimem ou exacerbem a violência praticada contra crianças, adolescentes e jovens e estimulem a criminalização de mães e familiares de vítimas de violência policial

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, voltadas especialmente ao enfrentamento dos preconceitos e das formas de discriminação por raça, cor, etnia, origem social e/ou geográfica, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva e quaisquer outros tipos de diferenciação que contrariem a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

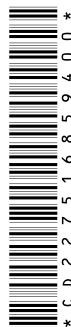
V - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas a, hoje, alta taxa de violência contra crianças, adolescentes e jovens, notadamente as que envolvem gênero, raça, cor, etnia classe social, local de moradia, orientação sexual e identidade de gênero deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva; **VII** - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e promovam uma cultura de diminuição da violência e de enfrentamento do racismo estrutural e institucional;

VI - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a implementação das Leis 10.639, de 2003, bem como de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, ao racismo estrutural, ao racismo institucional, à homotransfobia e as demais formas de preconceito e discriminação arraigadas socialmente;

VII – a valorização de culturas populares e periféricas;

VIII – fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte, para o devido encaminhamento à rede de proteção adequada;

IX – valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam ser elaboradas estratégias de proteção adequadas às realidades locais de proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens sob risco de sofrerem violência letal.



Art. 5º A assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Art. 6º As unidades da federação, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

Art. 7º Em todos os casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado.

Art. 8º Recebido pedido de proteção da vida de criança, adolescente ou jovem ameaçado de morte caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – inseri-lo em programa de Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e/ou proteção a vítimas e testemunhas, quando for o caso.



Art. 9º O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Proteção contra a Violência Letal praticada por Agentes do Estado

Art. 10. As operações da polícia civil, polícia militar e da guarda civil metropolitana deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

I – uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes e jovens.

II - elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras, de suas vidas, integridade física, de suas casas e seus bens móveis ou imóveis;

III – seja assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio de um “sobrenome” ou “codinome” que permita, caso se faça necessário, sua posterior investigação;

IV – não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes;

V – só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população.

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



Parágrafo único – As operações policiais quando realizadas deverão contar sempre com a presença de serviços de pronto atendimento aos possíveis feridos por meio de ambulância, serviço de atendimento móvel de urgência ou assemelhado.

Art. 11. Veda-se o uso do desacato como forma de censurar moradores ao realizarem denúncias ou se negarem a sofrer atos abusivos durante operação oficiais ou extraoficiais das polícias, especialmente em casos em que se neguem justamente a se submeter a atos que se configurem como abuso de autoridade e, por consequência, se coloquem enquanto ilegais.

Art. 12. Em nome da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, são proibidos os mandados de busca e apreensão coletivos indeterminados, sendo necessário que se especifique no mandado o exato endereço do domicílio e a extensão dos poderes atribuídos aos agentes.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No terrível maio de 2006, a violência atingiu e dilacerou brutalmente a vida de muitas famílias no Estado de São Paulo, na capital e Baixada Santista. Foram mais de 600 vidas dizimadas por execuções sumárias; média de seis tiros por vítima, em sua maioria jovens de 15 a 24 anos de idade, negros e periféricos, entre os dias 12 e 20 de maio daquele ano. Mortes brutais perpetradas pelo Estado Brasileiro, através de seu braço armado, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, numa revanche covarde do Governo Estadual para responder à “onda de ataques do PCC” (Primeiro Comando da Capital), como fora veiculado na época.

Também houveram vítimas de desaparecimento forçado. Foram, ao menos, cinco jovens vítimas dessa prática perpetrada por Policiais da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) e Força Tática, ambos da



Polícia Militar do Estado de São Paulo. Paulo Alexandre, de 23 anos, foi uma dessas vítimas. Após uma abordagem da ROTA, tropa de elite da PM, foi sequestrado no dia 16 de maio de 2006, por volta das 23 horas, no bairro de Itaquera, Zona Leste de São Paulo. Seu corpo jaz insepulto sem o direito humano a um enterro digno e respeitado.

*Os Crimes de Maio de 2006*¹ foram uma violação dos direitos humanos, expressão de barbárie que, pela ação e omissão do Estado, tiveram respaldo para ocorrer e até hoje seguem sem responsabilização. Na certeza da impunidade, tais práticas continuam ocorrendo, vitimizando a classe trabalhadora, movimentos sociais que são criminalizados e perseguidos, bem como a todos aqueles que se propõem a romper com esse histórico perverso de barbaridades, praticadas por aqueles que legalmente deveriam zelar pela segurança da população, garantindo e respeitando os direitos civis, mas que em plena vigência de um regime democrático e de direito, violam sistematicamente todas as prerrogativas legais. Há anos a violação de direitos marcou as vidas dessas pessoas. Violação esta que é fruto de um passado ditatorial, que jaz impune e, recorrentemente, por este motivo, em tempos de avanço ultraconservador, é conclamado e comemorado, como um tempo de glórias ao país. Os Crimes de Maio é expressão de uma ditadura inconclusa

Um estudo realizado em 2017² pelo Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e o Centro Latino-Americano da Escola de Estudos Interdisciplinares e de Área da Universidade de Oxford, Inglaterra, o qual contou com Débora Silva, fundadora e coordenadora do Movimento Mães de Maio, como pesquisadora, indicou que as mortes foram crimes de execução sumária, destacando dois elementos fundamentais: número de disparos (elevado número) e disparos em regiões de alta letalidade (cabeça e tórax). Com média de 4,48 orifícios por vítima fatal. Esse número é

1 Ver dissertação de mestrado da familiar de vítima e pesquisadora Francilene Gomes Fernandes, <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17543>.

2 Ver relatório da pesquisa realizada pela UNIFESP, com Débora Silva, fundadora das Mães de Maio como pesquisadora, intitulada **"Violência de Estado no Brasil: uma análise dos crimes de Maio de 2006"**. https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/documentos/Relat%C3%B3rio_-_Crimes_de_Maio.pdf



considerado elevado e superior a média de disparos em situações de confronto com suspeita de execução sumária

Hoje, a polícia atua como agente eficaz na criminalização da pobreza, até suas últimas consequências, expressas nas execuções sumárias de milhares de jovens e trabalhadores da cidade e do campo. Vivemos numa ditadura inacabada, sendo que os agentes de Estado que dizimaram e seguem dizimando nossa juventude negra e periférica agem legitimados pela impunidade do passado e ainda, imbuídos dos ensinamentos adquiridos nas Escolas da Polícia e demais cursos necessários à sua formação, muitas vezes ministrados por militares que atuaram na ditadura.

Maio de 2006 foi um divisor de águas na vida das famílias que tiveram pessoas queridas arrancadas de nós. Para se manterem lúcidas, as mães familiares foram obrigadas a se construírem militantes na luta pela verdade e justiça, culminando em um longo, árduo e pesado caminho percorrido em várias instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos parte da engrenagem da violência do Estado. Engrenagem que dizima filhos e irmãos, seja os encarcerando de forma tão indigna, matando-os lentamente e simbolicamente, seja executando-os pelo arbítrio do policial, que determina julgando pela cor, pelo lugar que moram, pelo que representam, a sua sentença de morte, sua pena, pena que se estende a suas famílias e mães e que impacta diretamente, material e imaterialmente.

Foi neste perverso cenário, que surge, para se contrapor a toda esta engrenagem as Mães de Maio, movimento social composto, majoritariamente por mulheres, por mães, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado, principalmente, via seu braço forte, a polícia. O movimento surgiu a partir da iniciativa de quatro mães, Débora Maria, Ednalva Santos, Vera de Freitas e Vera Lúcia, que conseguiram, ao longo de anos, politizar sua dor. As quatro tiveram seus filhos executados sumariamente por grupos de extermínio formados por policiais na semana dos Crimes de Maio. Uma das vítimas na Baixada Santista – sendo um caso emblemático – evidencia a barbárie ocorrida: o filho de Débora, Rogério Silva dos Santos, de 29 anos, gari há 6 anos, era pai de um menino que à época possuía 3 anos de idade. Mulheres como Débora Silva, atual

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



coordenadora, que mesmo com suas vidas esfaceladas pela brutal perda de um filho, resistiram e resistem, lutando vorazmente por Justiça. O movimento nasceu da dor e sofrimento de mães de vítimas da Baixada Santista que conseguiram transformar algo individual numa bandeira de luta coletiva pela defesa de direitos e, principalmente, para exigir a efetividade de investigações sobre os Crimes de Maio de 2006. Desde seu surgimento, as Mães de Maio tiveram como principal conquista, trazer à tona a verdade sobre os Crimes de Maio, contribuindo para nomear aquele massacre, de forma devida, em contraposição à falácia de “Ataques do PCC” como a imprensa propagou em conluio com a classe dominante para ocultar a verdade dos acontecimentos. Integram a Rede Nacional de Familiares de Vítimas de Violência Policial, bem como uma Rede Global, que inclui o movimento Black Live Matters dos E.U.A, e coletivos da Colômbia e México.

Nestes quatorze anos de luta, sem dúvida, uma das maiores perdas do movimento foi a morte abrupta e prematura da querida Vera Lúcia Gonzaga dos Santos, que no dia 15 de maio de 2006 perdeu assassinados, sua filha Ana Paula, grávida de nove meses de Bianca e seu genro, Eddie Joey. Por quase 12 anos, carregou consigo a dor das perdas ao mesmo tempo em que buscava justiça e denunciava a violência de Estado junto de outras mulheres que militam no Movimento Mães de Maio. No terceiro dia de maio de 2018, Verinha, como era chamada pelas companheiras de luta, foi encontrada morta em sua casa, na periferia de Santos, litoral paulista. Ela se tornou mais uma das vítimas dos Crimes de Maio de 2006³.

Essa engrenagem da violência, na qual o policial tem papel determinante ao impor a sentença de sequestrar, torturar, executar e ocultar o corpo, como fora feito com o jovem Paulo Alexandre, é legitimada pelo descaso e silêncio da justiça paulista, classista e racista que, ao arrepio das normativas nacionais como a Constituição Federal de 1988 e internacionais, como a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992, da qual o Brasil é signatário. Neste instrumento legal, o desaparecimento forçado de pessoas

3 Ver matéria da Ponte Jornalismo sobre a morte de uma das fundadoras das Mães de Maio, a mãe Vera Lúcia. <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/05/fundadora-do-maes-de-maio-vera-lucia-morta.html>,



é definido como crime de lesa-humanidade. Ainda, segundo a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas, de 1994, configura crime de sequestro qualificado executado ilegalmente com o consentimento do Estado. Trata-se, portanto, de um crime permanente, que só cessa quando forem encontrados os restos mortais das pessoas desaparecidas. A referida Convenção, em seu Artigo VII, determina que a ação penal decorrente deste crime não está sujeita à prescrição e que se, por obstáculos legais fundamentais, não for possível aplicar a imprescritibilidade do delito, o prazo deverá ser o equivalente ao maior previsto na legislação do país.

Em que pese a barbárie dos Crimes de Maio, novas histórias de vítimas de violência têm se perpetuado e aumentado, exponencialmente. Nestes dezesseis anos de luta por justiça, o Movimento Mães de Maio tem, infelizmente, conhecido novas familiares de vítimas, em especial, mães. De acordo com dados divulgados pela SSP (Secretaria da Segurança Pública), no dia 24 de julho de 2020, as polícias Civil e Militar mataram, juntas, 514 pessoas em supostos tiroteios, durante o serviço e também durante a folga, de janeiro a junho. É o maior número da série histórica do governo paulista, que iniciou em 2001. No mesmo período, 28 policiais foram assassinados. Este novo recorde, segundo Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, coloca a letalidade da polícia de São Paulo nos patamares de 1992, ano do Carandiru.

Importante destacar que o governador João Dória, elegeu-se nas eleições de 2018 afirmando que, durante sua gestão, a polícia iria "atirar para matar". No dia em que foi eleito, prometeu "os melhores advogados" aos policiais que matam no estado. Depois, elogiou a ação da polícia com 11 suspeitos mortos e afirmou que a redução da letalidade policial seria algo que poderia acontecer, mas sem obrigatoriedade. Após uma série de casos de violência policial registrados em vídeos, Doria mudou sua postura. Ele se diz chocado, afirma que o estado de São Paulo não tem comprometimento com o erro e indica o afastamento imediato daqueles que ele afirma considerar "maus policiais". O governador também defende que São Paulo tem a melhor e mais preparada polícia do país, mas determinou o retreinamento dos agentes paulistas no último mês.



Vivemos em um país onde, legalmente em regra, não existe pena de morte. No entanto, sabemos que na prática essa pena de morte existe e é imposta à classe trabalhadora pela ação da polícia. Tal violação de direitos humanos é praticada todos os dias nas periferias de São Paulo. Nesses extremos da cidade, a presença do Estado se dá dessa única forma: pela violação do principal direito humano, o direito à vida.

Cabe observar ainda que a aplicação prática das recomendações disponibilizadas no relatório com observações finais sobre desaparecimentos forçados, apresentado pelo Comitê de Desaparecimentos Forçados em 27 de setembro de 2021 às iniciativas, objetivos e ações elencadas no documentos, seguem o texto do presente projeto de lei, tais como adoção de medidas para garantir o direito à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados independente de quando o desaparecimento começou (§ 22 e 23) com investigação célere, independente da existência de queixa crime, o combate à discriminação de grupos vulneráveis, facilitação da apresentação de queixas e participação de parentes nas investigações e informações à respeito dos casos, esforço na localização e identificação de todas as pessoas sujeitas a desaparecimentos forçados e efetiva condenação e cooperação dos órgãos envolvidos nas investigações.

Além das ações de Incidência na produção de medidas que permitam o acesso a direitos, verdade reparação e indenização rápida, justa e adequada das vítimas de desaparecimentos forçados, independente da existência de processo e com atenção a especificidades relacionadas à gênero, raça e etnia, idade, origem social e deficiência (§ 28 e 29).

Nossa luta por justiça para todos os Paulinhos de todos os demais meses e anos de violência de Estado, defendemos a construção de uma sociedade mais justa, democrática e pacífica que está em jogo. Temos certeza, portanto, de que seremos atendidas por aqueles que buscam com firmeza a construção de um país para todos.

A presente proposta legislativa pauta-se pelo acúmulo da Lei Nº 15.501, DE 16 DE JULHO DE 2014 que institui a “Semana Estadual das Pessoas Vítimas de Violências no Estado de São Paulo; da Lei Nº 17.167 DE

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



2 DE SETEMBRO DE 2019 que institui a “Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências na cidade de São Paulo. **DOM 10/09/19** e da LEI Nº 3428, DE 22 DE MAIO DE 2018, que institui a Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências em Santos. As legislações citadas demonstram o reconhecimento desta pauta importante de defesa da vida, bem como reconhecem a responsabilidade estatal sobre as mortes perpetradas pelos seus agentes públicos de segurança.

Para efeito desta LEI entende-se como Violência Policial como uma criminalização da pobreza que é realizado em flagrante contradição com a legislação, pois no Brasil e em São Paulo, tem sido admissível matar, sem nenhum processo, os que cometem delitos, bem como torturar os que estão sob custódia do Estado. São as torturas e as execuções sumárias ou extrajudiciais realizadas por agentes do Estado – policiais militares e civis, guardas municipais, agentes carcerários e outros – em serviço e fardados, ou fora de serviço, contra pessoas descobertas em flagrante delitos e/ou que simplesmente são vistas como “suspeitos”, pela sua aparência de pobre e por serem negras ou indígenas. Esta violência institucional é composta por um conjunto de atos que culminam em uma cadeia única de fatos que “começa pela abordagem truculenta e desrespeitosa, segue-se de maus tratos e torturas não apenas dentro dos órgãos do sistema penal, mas também nos camburões, nas ruas e até nas casas das vítimas, culminando, em seu estágio limite, nas execuções sumárias” (ALMEIDA, 2009: 05).

A justificativa das forças policiais para as execuções sumárias é sempre a “legítima defesa” jamais investigada ou provada. O caso é registrado nos boletins de ocorrência da Polícia Civil como “Resistência seguida de morte” (ou “Auto de resistência”) e mais recentemente, como morte decorrente da intervenção policial. A cena do crime é sempre desfeita: os mortos, ou feridos gravemente, são jogados na caçamba do camburão policial e levados para hospitais enquanto as cápsulas das balas deflagradas são recolhidas. Estes passos sistemáticos constituem o conjunto que torna as execuções sumárias impossíveis de serem investigadas e, portanto, punidas judicialmente. Quando um ou outro caso chega aos tribunais, em geral é o próprio Tribunal do Júri, formado por cidadãos intoxicados pela opinião



pública obscurantista e pelo senso comum, que absolveu os agentes de Estado assassinos.

A negligência estatal nesta fase, adoece os familiares. Em nossa experiência temos convivido com mães que relatam que morrem a cada dia, por não saber o porquê seu filho foi morto, não saber quem os matou e ver o descaso frente a esta morte brutal e prematura de seus entes queridos. Faz urgente que os familiares de vítimas tenham prioridade absoluta de atenção e atendimento, nas Delegacias de Polícia regionais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, nestes últimos, preferencialmente nas unidades regionais em Fóruns de Justiça ou Núcleos de Atendimento destas instituições.

A Comunidade Internacional produziu grandes avanços em relação ao modo como as sociedades lidam com legados de violações de direitos humanos, tendo estas ocorridas dentro ou fora de períodos de arbítrio. Reconhece-se internacionalmente que experiências sistemáticas de trauma social severo geram ao menos quatro obrigações ao Estado, a saber: 1. Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2. Revelar a verdade; 3. Oferecer reparação adequada 4. Reformar as instituições e afastar os criminosos dos postos que ocupavam. Na experiência do Movimento Mães de Maio, identificamos intenso sofrimento psíquico às vítimas de jovens mortos pelas Polícias e seus parentes, quadro psicopatológico conhecido há tempos por campos teóricos como o da psicanálise e reconhecido pela psiquiatria moderna ao menos desde 1980, como Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT). Mas, para além da reparação às vítimas, é imperativo que o Estado tome ciência da importância do atendimento psicológico. Faz-se urgente o atendimento psicológico como forma de reparar o dano causado às vítimas e cabe ao Estado providenciá-lo tendo em vista que iniciativas voluntárias e solidárias, em que pese sua relevância aos familiares, costumam ser pontuais devido as realidades de manutenção da vida dos profissionais envolvidos. A ruptura destes acompanhamentos, ocasionam revitimização às mães e familiares atendidos, agravando o sofrimento psíquico, relegando aos familiares como única alternativa o desalento e descrença de mudanças, e por sua vez, a conformação com a injustiça sofrida. É imperativo transcender a discussão da

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 *



vitimização pessoal e alcançar o terreno da responsabilidade do Estado perante toda a sociedade.

A atenção aos familiares de vítimas da violência policial, deve ser assegurada a partir de uma perspectiva integrada que envolva ações de saúde, em todas as suas complexidades, desde a atenção básica à atenção de alta complexidade, educação, assistência social, trabalho, cultura e lazer.

Deve ser realizado com prioridade absoluta, na rede pública existente, preferencialmente, viabilizado pelos NPV – Núcleos de Prevenção à Violência, existentes em todas as unidades de saúde do município de São Paulo, as quais já contam com profissionais, habilitados para avaliação de casos de violência, e que podem ser capacitados para a especificidade destas violências. O atendimento em questão abrange todas as especialidades as quais os familiares necessitam. É de conhecimento do Movimento Mães de Maio, que os familiares de vítimas, após a perda brutal de seus filhos, adoecem e apresentam quadros de: depressão, crises de ansiedade, hipertensão, diabetes, AVC, trombose, entre outros. Tais enfermidades, exigem um conjunto de especialidades médicas, que devem ser asseguradas.

Os serviços operados na PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. Esta proteção é viabilizada nos Centro de Referência Especializada em Assistência Social (Creas), unidade pública estatal que oferta serviços da proteção especial, especializados e continuados, a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Além da oferta de atenção especializada, os CREAS têm o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas, essa potencialidade destas unidades é importante nos termos desta Lei pois é comum os familiares de vítimas apresentarem demandas de insuficiência de renda, face a perda dos empregos e/ou vínculos informais de trabalho que possuíam, em decorrência do adoecimento após a morte do seus filhos, irmãos, bem como, por que muitas vezes, o jovem morto era o único provedor da renda da família. Há ainda, necessidades de moradia, decorrentes de mudanças de bairro, por

* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 *



ameaças, medo, ou mesmo por não terem mais condições de arcarem com os custos do aluguel; e ainda, frente a estas mudanças de vida surgem demandas no campo da educação. Muitos jovens mortos, deixaram filhos pequenos, que agora são criados pelas mães sozinhas, em suporte estatal e/ou criadas pelas avós maternas, que tem relatado imensas dificuldades de inserção nas escolas, acompanhamento das necessidades destas crianças e adolescentes, que também estão traumatizadas pela morte violenta de seus pais, tios, e irmãos mais velhos.

Nesta Lei, o papel da Política de Assistência permanecerá sendo o já realizado, no entanto, deverá ser aprimorado e priorizado o atendimento aos familiares de vítimas, que por vezes já estão referenciados ao CREAS e mesmo o CRAS local, mas não tem essa especificidade, olhada com a devida atenção. Será necessário, orientar as equipes destas unidades, sobre a questão em tela, de forma a ofertar a estes trabalhadores os subsídios teóricos, técnicos e metodológicos, sobre o tema, de forma a qualificar a oferta dos serviços prestados nesta Política Pública a estes sujeitos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO